

Fls.

Processo: 0075236-18.2021.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Autor: TARCISIO MOTTA DE CARVALHO  
Autor: ELIOMAR DE SOUZA COELHO  
Autor: REJANE DE ALMEIDA  
Autor: DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA  
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Autor: RENATA DA SILVA SOUZA  
Autor: FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO  
Autor: THAIS DE SOUZA FERREIRA  
Autor: MONICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO  
Autor: TAINÁ REIS DE PAULA KAPAZ  
Autor: PAULO PINHEIRO  
Autor: REIMONT LUIZ OTONI SANTA BÁRBARA  
Autor: WALDECK CARNEIRO DA SILVA  
Autor: FLAVIO ALVES SERAFINI

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Georgia Vasconcellos da Cruz

Em 05/04/2021

### Decisão

Após decisão proferida em sede de plantão, foi a ação popular remetida à livre distribuição em observância ao princípio do Juiz Natural.

Entendo, tal qual o i. colega Magistrado plantonista, que a liminar é de ser deferida.

Com efeito, a documentação acostada à inicial, em especial nos IEs 89/102 e IEs 104/109, demonstra à saciedade que a reabertura das escolas nesse momento é açodada e gerará frutos que a sociedade não quer colher: propagação da Covid, maior saturação do já combalido sistema de saúde, reflexo direto na superlotação dos transportes públicos, etc.

Por outro lado, o Município vem agindo de forma absolutamente consciente, responsável e atenta com o ensino escolar, tendo reunido profissionais capacitados para formação de comitê destinado a orientar a conduta nesse momento de pandemia, com implementação de protocolos seguros e criteriosos.

Contudo, além do número galopante de casos da doença, o documento acima referido (IE 104/109), firmado pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ, traz um cenário que, ao menos a priori, indica a impossibilidade de cumprimento por muitas escolas dos rígidos e corretos protocolos de saúde exigidos (falta de álcool gel, professores e profissionais do apoio

infectados mas trabalhando, unidades escolares mal ventiladas, outras sem sabonetes para lavagem das mãos, etc).

Ainda que, conforme evidências científicas e, portanto, fato notório, a criança não transmita o vírus da mesma maneira que o adulto, o professor ou qualquer outro profissional infectado - como relatado acima - é agente transmissor. Logo, a cadeia transmissiva continua, podendo o adulto contaminar a criança que, assintomática (ou não) carrega o vírus para casa, onde reside com outras pessoas.

Ante o exposto, com lastro na fundamentação acima, mantenho a liminar.

Intime-se e cite-se com urgência.

Rio de Janeiro, 05/04/2021.

**Georgia Vasconcellos da Cruz - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Georgia Vasconcellos da Cruz

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4EV7.8EY9.FVA3.U8X2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos